



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 67/2023-E

Data: 11 de dezembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 103/2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, Estado do Paraná, em sessões ordinária e extraordinária, por unanimidade dos presentes, aprovou

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESTINAR ÁREA DE SUA PROPRIEDADE, MEDIANTE DOAÇÃO, PARA INSTITUIÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispor do imóvel Lote Rural nº 110-B/109/111/D/A, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon sob a Matrícula nº 46.638, mediante doação, para fins de instituição de empreendimento habitacional.

Art. 2º Para efetivação do empreendimento habitacional, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, contratos, acordos e outros instrumentos jurídicos necessários à realização do programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá, preferencialmente, implantar o programa habitacional em parceria com a Caixa Econômica Federal e/ou com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.

Art. 3º Para implantação da infraestrutura urbana e construção das unidades habitacionais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar edital para seleção de empresas do ramo da construção civil.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, competirá à empresa selecionada, ainda, às suas expensas:

I – Elaborar todos os projetos e prestar todos os serviços necessários à viabilização do empreendimento;

II – Elaborar os projetos complementares necessários e encaminhá-los à aprovação dos órgãos competentes, a exemplo do Corpo de Bombeiros, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, conforme o caso;

III – Prestar o auxílio necessário à obtenção dos licenciamentos que devam ser postulados pela municipalidade junto aos órgãos competentes;



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

IV – Executar a infraestrutura urbana em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 136, de 09 de dezembro de 2021;

V – Promover o adequado depósito e destinação de materiais, equipamentos e resíduos.

§ 2º A seleção da empresa responsável pela execução pode ficar a cargo de entidade parceira, caso assim definido em convênio ou instrumento jurídico equivalente.

Art. 4º O Município deverá, através de sua Secretaria de Assistência Social, definir o público alvo do programa e os requisitos para habilitação, levando em consideração a demanda e as características da população assistida, observados os seguintes requisitos mínimos:

I – Comprovar residência no Município há pelo menos 05 (cinco) anos;

II – Não possuir outro imóvel em seu nome ou em nome de seu cônjuge ou companheiro;

III – Não ter sido beneficiado por outro programa análogo, promovido por qualquer órgão ou entidade pública;

IV – Possuir renda familiar compatível com a faixa beneficiária a ser definida;

V – Ser maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Serão destinadas, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para famílias que tenham pessoas com deficiência, garantindo-se a acessibilidade e as adaptações necessárias.

Art. 5º O subsídio municipal ao programa se restringirá à doação da área nua, cabendo à empresa selecionada a realização das obras e ao beneficiário final os encargos do financiamento habitacional.

Art. 6º Após a seleção do beneficiário e aprovação do financiamento habitacional, a doação da área correspondente será efetivada mediante Termo de Doação, assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Até a efetiva doação dos imóveis aos beneficiários finais, os imóveis e as obras correspondentes, inclusive as de infraestrutura, assim como os atos de transferência de propriedade, ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano;



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

II – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

III – ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

IV – Taxas relativas à expedição de alvarás de construção e outorga do “habite-se”.

Art. 8º Revogar-se-á a doação caso o beneficiário:

I – Utilize o imóvel para fins distintos do estabelecido nesta lei;

II – Preste declarações ou apresente documentos falsos em qualquer etapa do processo de seleção ou de obtenção do financiamento habitacional;

III – Descumpra as condições estabelecidas nos editais ou outros instrumentos congêneres a serem publicados.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, naquilo em que necessário à sua fiel execução, mediante decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 20 de dezembro de 2023.

VANDERLEI CAETANO SAUER
Presidente